



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 4 - SEAD

CADERNO DE RESPOSTA Nº 001
REFERENTE AO(S) PEDIDO(S) DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2025/SEAD

OBJETO: Registro de Preços para fins de **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS** para atender as demandas da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI/PI.

1 - DO(S) PEDIDO(S) DE ESCLARECIMENTO:

1.1 EMPRESA ASPEN PHARMA (ID. 017501754)

O pedido de esclarecimento enviado por e-mail no dia **03/04/2025**, às **11:38**, com a seguinte pergunta:

"Olá Sra. Pregoeira, bom dia

Venho por meio deste solicitar esclarecimento para o LOTE 3 - ITEM 27 - PROPOFOL.

Notamos que o Lote 3 - Item 27 - Propofol se encontra com o descritivo de FRASCO 100ML. No entanto, o código CATMAT presente no termo de Referência é correspondente à apresentação SERINGA PREENCHIDA (448761). Solicito, por gentileza, um esclarecimento quanto a qual apresentação devemos considerar para o item em questão.

27	PROPOFOL 10 MG/ML EMULSAO INJETAVEL 100 ML	448761	FRASCO	12.500	268,14	3.351.750,00
----	--	--------	--------	--------	--------	--------------

Ressalto que, apesar do trecho contido no Termo de Referência: "CASO HAJA DISCORDÂNCIA ENTRE O DESCRITIVO APRESENTADO E O CÓDIGO MATERIAL (CATMAT), PREVALECERÁ O CONSTANTE NESTE TERMO DE REFERÊNCIA", ambas as informações estão contidas no Termo, causando uma ambiguidade no entendimento."

Resposta: Cabe ao licitante observar a DESCRIÇÃO DO OBJETO (item 27 - Lote 3) PREVISTO no TERMO DE REFERÊNCIA, devendo desconsiderar o descritivo do código CATMAT, tendo em vista a observação contida no Anexo II, do Termo de Referência, que faz a seguinte ressalva: "**CASO HAJA DISCORDÂNCIA ENTRE O DESCRITIVO APRESENTADO E O DESCRITIVO NO CÓDIGO MATERIAL (CATMAT), PREVALECERÁ A DESCRIÇÃO CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA**".

1.2 EMPRESA MEDFARMA (ID. 017516139)

O pedido de esclarecimento enviado por e-mail no dia **03/04/2025**,

às 17:55, com a seguinte pergunta:

"A empresa **MEDFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.229.270/0001-95, [...], vem, respeitosamente, requerer **esclarecimentos** acerca de divergências identificadas entre o edital do **Pregão nº 04/2025** e o sistema **COMPRASGOV**, conforme detalhado a seguir:

1. Divergências identificadas

- Lote 16, Item 09 (Edital) x Grupo 14, item 375 (Comprasgov)

- No **Edital**, consta o medicamento **Octreotida 0,5mg/ml, solução injetável c/ 1ml**.

- No **Comprasgov**, consta **Octreotida 0,1mg/ml, solução injetável c 1ml** (repetindo o item anterior): **Item 08 do Edital e Item 374 do Comprasgov**

- Pontos críticos:

1. O item **Octreotida 0,5mg/ml** (previsto no edital) não aparece no Comprasgov, impossibilitando a inclusão da proposta para esse produto. Como proceder nesse caso?

- Lote 17, Item 01 (Edital) x Grupo 14, item 381 (Comprasgov)

- No **Edital**, consta **Cetoconazol 20mg/g, bisnaga de 30g**.

- No **Comprasgov**, consta **Betametasona**.

- Solicitamos esclarecimento sobre a correta especificação do item.

- Lote 03, Item 19 (Edital) x Grupo 02, item 18 (Comprasgov)

- No **Edital**, consta **Flumazenil, solução injetável, 0,1mg/ml, ampola de 5ml**.

- No **Comprasgov**, consta a repetição do item anterior (**Item 19 do Edital e Item 17 do Comprasgov**).

- Solicitamos confirmação de se houve erro na inclusão dos itens no sistema, e, caso positivo, qual será o procedimento para correção?

- Lote 03, Item 27 (Edital) x Grupo 02, item 35 (Comprasgov)

- No **Edital**, consta **Propofol 10mg/ml, emulsão injetável, 100ml, unidade frasco**.

- No **Comprasgov**, consta **Propofol 10mg/ml, emulsão injetável, seringa preenchida, unidade fornecimento de frasco 100ml**.

- O CATMAT 448761 refere-se a **seringa preenchida** e não a frasco.

- **Solicitamos a correção da unidade de fornecimento de "frasco" para "seringa preenchida"**.

2. Impacto das divergências

Essas inconsistências podem comprometer a participação das empresas no certame, pois:

- Alguns itens aparecem duplicados no Comprasgov, enquanto outros **não foram incluídos**, impossibilitando a cotação.

- Como o pregão é **por lote**, a impossibilidade de cotação de um único item pode **acarretar a perda do lote inteiro** para os licitantes.

Diante do exposto, solicitamos orientações sobre como proceder para a devida correção ou ajuste dessas inconsistências, a fim de garantir a regularidade da disputa."

Respostas:

- Em relação ao **Lote 16, Item 09 (Edital/Termo de Referência) correspondente no Comprasgov ao Grupo 14, item 375**: informamos que o licitante para formular sua proposta **deve observar a DESCRIÇÃO DO OBJETO PREVISTO no TERMO DE REFERÊNCIA, devendo**

desconsiderar o descritivo do código CATMAT, tendo em vista a observação contida no Anexo II, do Termo de Referência, que faz a seguinte ressalva: "*CASO HAJA DISCORDÂNCIA ENTRE O DESCRITIVO APRESENTADO E O DESCRITIVO NO CÓDIGO MATERIAL (CATMAT), PREVALECERÁ A DESCRIÇÃO CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA*".

- Em relação ao **Lote 17, Item 01 (Edital/Termo de Referência) correspondente no Comprasgov ao Grupo 15, item 381**: informamos que o licitante para formular sua proposta **deve observar a DESCRIÇÃO DO OBJETO PREVISTO no TERMO DE REFERÊNCIA, devendo desconsiderar o descritivo do código CATMAT**, tendo em vista a observação contida no Anexo II, do Termo de Referência, que faz a seguinte ressalva: "*CASO HAJA DISCORDÂNCIA ENTRE O DESCRITIVO APRESENTADO E O DESCRITIVO NO CÓDIGO MATERIAL (CATMAT), PREVALECERÁ A DESCRIÇÃO CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA*".
- Em relação ao **Lote 03, Item 19 (Edital/Termo de Referência) está correto o previsto no EDITAL/TERMO DE REFERÊNCIA que trata da substância "FLUMAZENIL, SOLUÇÃO INJETÁVEL, 0,1 mg/ml - 5ml"** . Informamos que no sistema Comprasgov será colocado um "AVISO" para desconsideração do descritivo do referido item no sistema. Vale lembrar o disposto no Anexo II, do Termo de Referência, que faz a seguinte ressalva: "*CASO HAJA DISCORDÂNCIA ENTRE O DESCRITIVO APRESENTADO E O DESCRITIVO NO CÓDIGO MATERIAL (CATMAT), PREVALECERÁ A DESCRIÇÃO CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA*".
- Em relação ao **Lote 03, Item 27 (Edital/Termo de Referência)** cabe ao licitante observar a DESCRIÇÃO DO OBJETO (item 27 - Lote 3) PREVISTO no TERMO DE REFERÊNCIA, devendo desconsiderar o descritivo do código CATMAT, tendo em vista a observação contida no Anexo II, do Termo de Referência, que faz a seguinte ressalva: "***CASO HAJA DISCORDÂNCIA ENTRE O DESCRITIVO APRESENTADO E O DESCRITIVO NO CÓDIGO MATERIAL (CATMAT), PREVALECERÁ A DESCRIÇÃO CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA***".

2 - DO(S) PEDIDO(S) DE IMPUGNAÇÃO:

2.1. DA(S) EMPRESA(S)

UNI HOSPITALAR LTDA (ID. 017516123)

CNPJ: 07.484.373/0001-24

I.E. 0327460-83

ENDEREÇO: Rua Alagoas, 253, IPSEP, CEP 51.350-560, RECIFE- PE

TELEFONE: (81) 3472-7201

O pedido de impugnação enviado por e-mail no dia **03/04/2025, às 16:16**, tempestivo conforme previsão do item 9.1 do Edital, a seguir transcrito:

"DOS FATOS

O edital em questão estabelece a disputa por LOTE, englobando diversos itens em um único lote, impedindo a participação de fornecedores especializados em itens específicos. Tal formatação restringe indevidamente a competitividade e afasta potenciais proponentes que poderiam oferecer melhores preços e condições para itens isolados.

DA ILEGALIDADE DA FORMATAÇÃO POR GRUPO

[...]

A disputa por grupo pode gerar restrição à competitividade, contrariando o interesse público ao limitar a participação de empresas que atendam a requisitos técnicos específicos para determinados itens.

Nesse contexto, relevante destacar que a separação da unidade do lote deve ser alterada, pois, além de ampliar competitividade entre as empresas licitantes, trará, senão, uma elevada economia e vantagem financeira para este ínclito órgão.

Caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção de todas as exigências ora digladiadas, o que se admite apenas por amor e cautela ao debate, operar-se-á a fatídica inviabilidade de participação. Manter o edital, em seus termos, não resta dúvida que tal ato, conterà CLÁUSULA manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo, caráter esse, que deve presidir TODA e QUALQUER licitação.

[...]

Por fim, extrai-se que se trata de matéria amplamente discutida pelo Tribunal de Contas, disciplinada em Lei e regida pelos Princípios Constitucionais que regem os atos da Administração Pública. Assim, de acordo com os fundamentos jurídicos aqui expendidos, vê-se razões suficientes para proclamar a retificação do edital para alterar a modalidade de disputa, para ITEM, por ser esta o que melhor se adequa a finalidade pública pretendida.

DA NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO PARA ADJUDICAÇÃO POR ITEM

A adjudicação por item permite maior participação de fornecedores especializados, amplia a competitividade e tende a gerar economia para a Administração Pública.

Diante do exposto, requeremos a alteração do critério de adjudicação para que a licitação seja realizada por itens, conforme entendimento do TCU e os princípios da Lei nº 14.133/2021. Caso a Administração entenda que a adjudicação por grupo é essencial, solicitamos a apresentação de estudo técnico que justifique tal medida, sob pena de nulidade do certame.

[...]

DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos:

Requer que seja dado provimento **A PRESENTE IMPUGNAÇÃO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA REALIZADA POR ITEM**, visando disputas mais abrangentes e justas, pois observa-se que são medicamentos de apresentação distintas, ampliando, dessa forma a concorrência, excluindo assim, as características ora impugnadas do ato convocatório, retificando o Edital, **republicando-o, inclusive reabrindo-se os prazos.**"

Resposta:

No que tange à impugnação, cabe ao licitante observar que o parcelamento encontra-se devidamente justificado no Capítulo 3 - DA JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO, item 3.3. e seguintes do Termo de Referência (ID. 017233624), a seguir transcrito:

3.3. O não parcelamento do objeto em itens, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública.

3.4. Com amparo ao princípio da compatibilidade técnica os lotes foram formulados observando e respeitando a natureza e objeto, assim como, o

agrupamento dos itens considera-se mais atraente e compensatório em aspectos logísticos ao fornecedor gerando assim mais eficiência na gestão contratual.

3.5. É cediço que os fabricantes deste mercado tendem a dedicar-se a produção de toda e determinada linha/natureza. Portanto, pese o entendimento que ao agregar os recursos na mesma linha e natureza dentro dos lotes é possível conseguir maiores vantagens aos preços em comparação com à compra segmentada, haja vista que haverá um montante maior de produtos a serem adquiridos dos mesmos fabricantes ou fornecedores; enquadrando-se portanto, ao princípio da razoabilidade e da economicidade para a administração pública.

3.6. Considerando-se, portanto, a estrita relação que os itens guardam entre si, o agrupamento da solução mostra-se como medida que não implica na criação de condições que concedam preferências ou que frustre o caráter competitivo e isonômico da contratação, visto que o potencial prejuízo provocado pelo parcelamento do objeto comprometeria a viabilidade técnica, a padronização e a economicidade da presente contratação, visto que a contratação em grupos constitui medida necessária, por configurar-se sistema integrado, havendo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido caso seja aplicada a regra do parcelamento.

3.7. Cabe por fim a ressalva que inexistente ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si. Assim entende-se que é mais vantajoso dessa escolha, que atenderia todos os adendos do déficit os insumos e reduz a probabilidade do constante fracasso e deserto dos certames.

Além disso, outros documentos constantes do Processo 00012.020121/2024-14 e disponível para consulta pública tratam do parcelamento da licitação, como pode ser visto na Nota Técnica 21 (ID. 015708364) e no SEAD_ESTUDO_PRELIMINAR 5 (ID. 015707815), portanto o parcelamento do presente certame está devidamente justificado nos autos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, informo que as respostas ao(s) pedido(s) de esclarecimento supracitados estarão disponíveis no processo SEI nº 00012.020121/2024-14; site da SEAD (<https://centraldecompras.pi.gov.br/licitacoes/>); e endereço eletrônico do comprasGov (<https://www.compras.gov.br>) e se tornará parte integrante do edital e seus anexos do Pregão Eletrônico n. 04/2025/SEAD.

Teresina (PI).

(documento assinado e datado eletronicamente)

Luyne Delmondes Cardoso

Pregoeira/SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **LUYNNE DELMONDES CARDOSO Matr.376336-6, Pregoeira**, em 08/04/2025, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017517661** e o código CRC **A6EE293F**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00012.020121/2024-14**

SEI nº
017517661